

AO ILUSTRÍSSIMO AGENTE DE CONTRATAÇÃO DO MUNICÍPIO DE MACAU/RN

REF.: PREGÃO ELETRÔNICO-SRP N° 009/2026

A empresa **CONSTRUTORA SMART LTDA**, pessoa jurídica, inscrita no **CNPJ n° 23.078.596/0001-48**, situada à Av. Bezerra de Menezes, 1250, salas 1408/1409, São Gerardo, CEP 60325-001, Fortaleza/CE, por intermédio do seu Sócio-Administrador infra-assinado, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Senhoria, com fundamento no art. 41 da Lei n° 14.133/2021, apresentar a presente:

IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

em face da exigência contida no **ITEM – QUALIFICAÇÃO TÉCNICO-OPERACIONAL**, que determina que a licença ambiental para transporte de resíduos não perigosos seja **exclusivamente expedida pelo IDEMA – Instituto de Desenvolvimento Econômico e Meio Ambiente do Rio Grande do Norte**, pelos fundamentos a seguir expostos:

1. DA NECESSÁRIA ALTERAÇÃO DO ITEM QUE RESTRINGE A COMPETITIVIDADE

Constitui objeto da presente licitação: **REGISTRO DE PREÇO PARA FUTURA E EVENTUAL CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS DE COLETA MANUAL E MECANIZADA DE RESÍDUOS DOMICILIARES, COMERCIAIS E DE FEIRAS LIVRES E TRANSPORTE COM USO DE VEÍCULOS COMPACTADORES DOTADO DE SISTEMA DE ELEVAÇÃO DE CONTAINERS COM RASTREAMENTO POR GPS, PARA MANUTENÇÃO DAS PRAÇAS E RUAS DE MACAU/RN.**

O ITEM – QUALIFICAÇÃO TÉCNICO-OPERACIONAL. do Edital de PREGÃO ELETRÔNICO-SRP Nº 009/2026, dispõe o seguinte:

“Qualificação Técnico-Operacional:

Licença do IDEMA - Instituto de Desenvolvimento Econômico e Meio Ambiente do Rio Grande do Norte para transporte de resíduos não perigosos em plena validade.”

Primeiramente, sobre a exigência de Licença Ambiental expedida pelo Estado do Rio Grande do Norte, apresenta restrição à competitividade, especialmente geograficamente, bem como caracteriza o direcionamento do certame, visto que somente empresas que já prestam serviços no referido Estado poderiam participar do certame.

Saliente-se que qualquer exigência que promova restrição geográfica é expressamente proibida pela Lei Federal nº 14.133/2021:

“Art. 9º - **É vedado ao agente público** designado para atuar na área de licitações e contratos, ressalvados os casos previstos em lei:

I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos que praticar, situações que:

a) **comprometam, restrinjam ou frustrem o caráter competitivo do processo licitatório, inclusive nos casos de participação de sociedades cooperativas;**

b) **estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou do domicílio dos licitantes;**”

Sendo assim, a exigência retratada no ITEM – QUALIFICAÇÃO TÉCNICO-OPERACIONAL, afronta a competitividade e a razoabilidade, sendo contrária, portanto, aos

princípios insculpidos no art. 9º da Lei nº 14.133/21 e, ainda, no inciso XXI do artigo 37 da Constituição Federal.

É certo que não pode a Administração, em nenhuma hipótese, fazer exigências que frustrem o caráter competitivo do certame, mas sim garantir ampla participação na disputa licitatória, possibilitando o maior número possível de concorrentes, desde que tenham qualificação técnica e econômica para garantir o cumprimento das obrigações.

Conforme preconiza Joel de Menezes Niebuhr:

“O princípio da competitividade é fundamental para a licitação e ele repercute mais fortemente na fase de habilitação”, razão pela qual aquele princípio “é vulnerado sempre que o instrumento convocatório contiver exigências inúteis, desnecessárias, irrelevantes ou impertinentes, tomando como parâmetro as especificações do objeto licitado”.

O legislador pátrio, no intuito de garantir o maior grau de competitividade possível ao certame, define, ainda, no parágrafo único do art. 2º, §2º do Decreto Federal nº 10.024/2019:

“As normas disciplinadoras da licitação serão interpretadas em favor da ampliação da disputa entre os interessados, resguardados o interesse da administração, o princípio da isonomia, a finalidade e a segurança da contratação.”

Assim, toda e qualquer exigência cujo conteúdo seja restritivo ou discriminatório, há de ser escoimado, sob pena de nulidade total do ato.

Neste sentido, também nos ensina mestre Adilson Abreu Dallari, em sua obra Aspectos Jurídicos da Licitação:

“(…) que o essencial é que não se incluam cláusulas de favorecimentos ou de discriminação em favor ou contra determinados interessados.”

E mais adiante, o autor afirma que:

“(…) o edital é um instrumento de chamamento, e deve servir para trazer pessoas, e não para impedir que pessoas que efetivamente poderiam contratar se afastem da licitação. O edital não pode conter cláusulas que representem barreiras impeditivas de participação no procedimento, a quem realmente tem condições de participar ou a quem realmente esteja disposto a se instrumentar para participar.”

Logo, deve o procedimento possibilitar a disputa e o confronto entre os licitantes para que a seleção se aperfeiçoe da melhor forma possível, o que se traduz na seleção da proposta mais vantajosa para a administração pública, após a necessária competição entre os diversos fornecedores, conforme lição do Ilustre doutrinador José dos Santos de Carvalho Filho:

“Fácil é verificar que, sem a competição, estaria comprometido o próprio princípio da igualdade, já que alguns se beneficiariam à custa do prejuízo de outros.”

No mesmo sentido, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é consignada no sentido de que a ausência de competitividade acarreta a revogação do certame, senão vejamos (destaques nossos):

“RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. MODALIDADE DE PREGÃO ELETRÔNICO. REVOGAÇÃO. AUSÊNCIA DE COMPETITIVIDADE. POSSIBILIDADE. DEVIDO PROCESSO LEGAL. OBSERVÂNCIA. RECURSO DESPROVIDO. [...] 5. A revogação do certame é ato administrativo, exigindo, portanto, a devida fundamentação e motivação (justo motivo para seu desfazimento), assim como o cumprimento das disposições legais. 6. O art. 49 da Lei de Licitações e Contratos

CONSTRUTORA SMART LTDA
CNPJ: 23.078.596/0001-48

AV. BEZERRA DE MENEZES, Nº 1250, SALAS 1408/1409 – SÃO GERARDO - CEP: 60325-001 - FORTALEZA – CEARÁ
TELEFONE: (85) 3182.4631
CONSTRUTORASMART@HOTMAIL.COM

Administrativos prevê a possibilidade de revogação do procedimento licitatório, em caso de interesse público, "decorrente de fato superveniente devidamente comprovado, pertinente e suficiente para justificar tal conduta". Por sua vez, o art. 18, caput, do Decreto 3.555/2000, o qual regulamenta a modalidade de licitação denominada pregão, dispõe que "a autoridade competente para determinar a contratação poderá revogar a licitação em face de razões de interesse público, derivadas de fato superveniente devidamente comprovado, pertinente e suficiente para justificar tal conduta, devendo anulá-la por ilegalidade, de ofício ou por provocação de qualquer pessoa, mediante ato escrito e fundamentado". 7. No caso em exame, o Governador do Estado do Paraná revogou o pregão eletrônico, de forma fundamentada e com supedâneo nos referidos dispositivos legais e em parecer da Assessoria Jurídica da Casa Civil, **entendendo pela ausência de competitividade no certame, na medida em que houve a participação efetiva de apenas uma empresa, o que impossibilitou a Administração Pública de analisar a melhor oferta e dar cumprimento ao princípio da proposta mais vantajosa.** 8. A participação de um único licitante no procedimento licitatório configura falta de competitividade, o que autoriza a revogação do certame. Isso, porque uma das finalidades da licitação é a obtenção da melhor proposta, com mais vantagens e prestações menos onerosas para a Administração, em uma relação de custo-benefício, de modo que deve ser garantida, para tanto, a participação do maior número de competidores possíveis. 9. "Falta de competitividade que se vislumbra pela só participação de duas empresas, com ofertas em valor bem aproximado ao limite máximo estabelecido"

(RMS 23.402/PR, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJe de 2.4.2008). [...] 11. Recurso ordinário desprovido. (Superior Tribunal de Justiça – Primeira Turma/ RMS 23.360/PR/ Relatora: Ministra Denise Arruda/ Julgado em 17.12.2008).

O Tribuna de Justiça do Rio Grande do Sul decidiu da seguinte forma quanto ao tema:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO PÚBLICO. LICITAÇÕES E CONTRATOS ADMINISTRATIVOS. EDITAL COM LIMITAÇÃO GEOGRÁFICA DE EMPRESAS PARTICIPANTES. AFRONTA AO CARÁTER COMPETITIVO E À ISONOMIA. Hipótese em que o edital licitatório prevê limitação geográfica para as empresas participantes do certame, autorizando somente de empresas sediadas no Município de Tupanciretã ou no Estado do Rio Grande do Sul, importando, a priori, violação ao caráter competitivo da licitação, ferindo o objetivo de seleção de proposta mais vantajosa para a Administração, art. 3º da Lei nº 8.666/93. Ademais, não se denota motivo para a restrição, sequer em razão do objeto do certame (registro de preço para materiais de limpeza e higiene). **As exigências editalícias devem estar munidas de razoabilidade e as que eventualmente indiquem quebra de isonomia devem encontrar justificativa a altura, sob pena de restringir o caráter competitivo e beneficiar empresas.** NEGARAM PROVIMENTO AO RECURSO. UNÂNIME. (Agravo de Instrumento Nº 70078767928, Segunda Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator.: Laura Louzada Jaccottet, Julgado em 30/01/2019).

(TJ-RS - AI: 70078767928 RS, Relator: Laura Louzada Jaccottet, Data de Julgamento: 30/01/2019, Segunda Câmara

Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia
07/02/2019)

Citamos ainda deliberação do TCU:

O Tribunal de Contas da União, no Acórdão nº 6306/2021 – 2ª Câmara, firmou entendimento de que é irregular a exigência de comprovação de licença ambiental como requisito de habilitação, pois tal exigência só deve ser formulada ao vencedor da licitação. Como requisito para participação no certame, pode ser exigida declaração de disponibilidade da licença ou declaração de que o licitante reúne condições de apresentá-la quando solicitado pela Administração.

Assim, qualquer exigência no edital deve ser aplicada em conformidade com os princípios e legislação aplicáveis à Administração Pública, buscando seu único fim, qual seja, a participação ampla das interessadas nos processos licitatórios promovidos pela Administração Pública, e não restringir esta participação. Afinal, somente desta forma estar-se-á assegurando uma conduta justa e ilibada da Administração na prática de seus atos.

Inclusive, a manutenção da referida exigência indevida acarretará o aumento dos valores das propostas, pois somente as licitantes que operam no Estado do Rio Grande do Norte e que possuam autoclavagem poderão participar do certame, restringindo a competitividade e consequentemente aumentando os valores das propostas, dado o direcionamento do processo e a restrição geográfica.

A necessidade da busca do negócio mais vantajoso é o objetivo precípua de qualquer licitação, correlacionado ao princípio da economicidade, tal como previsto no art. 70 da Constituição Federal:

“Art. 70. A fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial da União e das entidades da administração direta e indireta, quanto à legalidade, legitimidade, economicidade, aplicação das subvenções e renúncia de receitas,

CONSTRUTORA SMART LTDA
CNPJ: 23.078.596/0001-48

AV. BEZERRA DE MENEZES, Nº 1250, SALAS 1408/1409 – SÃO GERARDO - CEP: 60325-001 - FORTALEZA – CEARÁ
TELEFONE: (85) 3182.4631
CONSTRUTORASMART@HOTMAIL.COM

será exercida pelo Congresso Nacional, mediante controle externo, e pelo sistema de controle interno de cada Poder.”

Sendo assim, se o instrumento convocatório não for imediatamente retificado no que tange à exigência exposta na presente impugnação, **impedirá a ampla competitividade, além de deixar de observar os princípios da economicidade e da eficiência.**


2. DOS PEDIDOS

Diante do exposto, requer:

- a) O **ACOLHIMENTO** da presente impugnação, com a **exclusão ou alteração do ITEM – QUALIFICAÇÃO TÉCNICO-OPERACIONAL**, para permitir a apresentação de licença ambiental válida expedida por órgão competente de qualquer Estado da Federação, a fim de assegurar a ampla competitividade, a isonomia entre os licitantes, garantindo a segurança jurídica e a busca pelo negócio mais vantajoso, conforme os princípios que regem a licitação pública;
- b) Subsidiariamente, que a exigência de licença ambiental específica do local da execução seja feita **exclusivamente em relação ao licitante vencedor**, em momento posterior à habilitação;
- c) A ampla divulgação da presente impugnação e, sendo o caso, a **republicação do edital com as devidas correções**;
- d) Não sendo acolhido o pedido, o encaminhamento da presente impugnação ao órgão de controle competente.

Termos em que pede deferimento

Fortaleza, 09 de abril de 2026.


CONSTRUTORA SMART EIRELI-ME
CNPJ. 23.078.596/0001-48
Marcos Ronniely Holanda Pedroza
Titular / Administrador

CONSTRUTO Assinado de forma
RA SMART digital por
LTDA:23078 CONSTRUTORA SMART
596000148 LTDA:23078596000148
Dados: 2026.04.09
17:16:01 -03'00'

CONSTRUTORA SMART LTDA
CNPJ: 23.078.596/0001-48

AV. BEZERRA DE MENEZES, Nº 1250, SALAS 1408/1409 – SÃO GERARDO - CEP: 60325-001 - FORTALEZA – CEARÁ
TELEFONE: (85) 3182.4631
CONSTRUTORASMART@HOTMAIL.COM